



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000542613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2269132-97.2021.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes COMERCIAL IMPORTADORA DE FRUTAS SIG LTDA, RODRIGO SIMONINI GONZALEZ, PALA D'OURO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, O MUNDO DO BACALHAU COMERCIO DE GENEROS, COMÉRCIO E TRANSPORTADORA LA RIOJA LTDA, ROSA IGNES SIMONINI GONZALEZ, SIMONINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, LA RIOJA AGRONEGÓCIOS SOCIEDADE LTDA., EMPORIO LA RIOJA LTDA, MALBEC DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e RUBBER DO BRASIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BORRACHAS LTDA., é agravado ADVOCACIA RUY DE MELLO MILLER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DÉCIO RODRIGUES (Presidente) E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 12 de julho de 2022.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41877

AGRV.Nº: 2269132-97.2021.8.26.0000

FORO: SANTOS

**AGTE.: COMERCIAL IMPORTADORA DE FRUTAS SIG LTDA. e
OUTROS**

AGDO.: ADVOCACIA RUY DE MELLO MILLER

INTDO.: PIL (UK) LIMITED

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Requisitos - Ausência – Convolação da recuperação judicial da devedora em falência anterior ao julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal - Necessidade de se habilitar crédito junto à massa falida, perante o Juízo Universal da Falência, seja concursal ou extraconcursal o crédito – Incompetência do juízo “a quo” verificada – Aplicação do disposto na Lei 11.101/2005, em seu artigo 82, artigo 82-A e seu parágrafo único (incluídos pela Lei nº 14.112, de 14.12.2020) - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 77/79, que deferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora, para inclusão de terceiros no polo passivo da execução aparelhada pelo agravado, ao entendimento de que demonstrados os requisitos do art. 50, do CC.

Sustentam os agravantes que a recuperação judicial da devedora principal teria sido convolada em falência (autos nº 0018939-68.2013.8.26.0100), transferindo para o juízo universal a competência para a verificação de eventual abuso da personalidade jurídica da falida. Defendem a necessidade de suspensão das execuções

em curso contra a falida, com habilitação dos respectivos créditos naquelas autos e sujeição à massa falida. Invocam a impossibilidade de a falida dispor de seu patrimônio para pagamentos apartados do processo falimentar e a ausência de preenchimento dos requisitos do art. 50, CC, haja vista a faculdade do empresário de possuir mais de uma pessoa jurídica com personalidades distintas. Asseveram que a mera inexistência de ativos ou falta de localização de bens não seria suficientes para o acolhimento do pedido de levantamento episódico do véu jurídico da devedora.

Recurso tempestivo, preparado, processado sem a concessão de eficácia suspensiva e com contrariedade.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LA RIOJA LTDA. foi condenada nos autos da ação de cobrança n. 0027969-36.2012.8.26.0562, ajuizada por PIL (UK) LIMITED, a pagar à autora o valor de U\$ 335.500 (trezentos e trinta e cinco mil e quinhentos dólares americanos), oriundos de *demurrage*, mais encargos de sucumbência.

O escritório de advocacia RUI DE MELLO MILLER deu início ao cumprimento da condenação em honorários de sucumbência, no valor histórico de R\$ 150.524,04.

A fase executiva do feito tramita desde o ano de 2015, sem que o credor logre êxito na solução da crise de satisfação, sendo reconhecida a extraconcursalidade do crédito no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2179935-44.2015.8.26.0000, ocorrido em novembro daquele mesmo ano.

Não localizados bens suficientes à satisfação da dívida, o credor requereu a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica da devedora para a inclusão das empresas LA RIOJA AGRONEGÓCIOS SOCIEDADE LTDA, MALBEC DO BRASIL

COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA, EMPÓRIO LA RIOJA LTDA, O MUNDO DO BACALHAU COM. DE GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA, PALA D'ORO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, RUBBER DO BRASIL COM. IMP. E EXP. DE BORRACHAS LTDA, COMERCIAL IMPORTADORA DE FRUTAS SIG LTDA, SIMONINI IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, TRANSPORTADORA LA RIOJA LTDA (atual COMERCIO E TRANSPORTADORA CANTAREIRA LTDA), e dos sócios da executada original, RODRIGO SIMONINI GONZALEZ, e ROSA IGNES SIMONINI GONZALEZ. Houve desistência com relação a duas empresas, não arroladas acima.

Decerto que a inauguração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada foi requerido na data de 01/08/2017 (fls. 111/144) e deferido em 17/08/2017 (fls. 145/146).

E que, como dito, em momento processual anterior o credor teve reconhecida em seu favor a extraconcursabilidade do objeto de sua execução.

Ocorre que o julgamento do incidente ocorreu apenas em **julho/2021**. Posteriormente, pois, à decisão que convola a recuperação judicial em falência, de **13/03/2020** (cf. fls. 65/71).

Incompetente, portanto, o douto julgador *a quo* para a solução do incidente.

A Lei de Falências, em seu artigo 82, artigo 82-A e parágrafo único, é textual nesse sentido:

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

(...)

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Desse modo, seja concursal ou extraconcursal o crédito exequendo, cabe ao exequente requerer a desconsideração da personalidade jurídica no Juízo da Falência, porquanto competente para análise do pleito em exame.

Nesse sentido, já vinha decidindo este E. Tribunal, como se vê das decisões abaixo, assim ementadas:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Desconsideração da personalidade jurídica do devedor, cuja falência, contudo, foi anteriormente decretada. Necessária instauração do concurso universal de credores, perante o Juízo da Falência. Insubsistência da desconsideração da personalidade jurídica do apelado, eis que reconhecida por juízo evidentemente incompetente. Ausência de comunicação da falência nos autos, por longo período depois de iniciada a execução de sentença, que não justifica o prosseguimento do feito, na forma pretendida pelos apelantes. Precedentes. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00250917619988260224 SP

0025091-76.1998.8.26.0224, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 22/05/2014, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/05/2014)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- Execução por título extrajudicial Inclusão dos sócios no polo passivo - Pleito de exclusão e anulação da penhora Indeferimento - Alegação de ausência dos requisitos e que a desconsideração foi decretada após a falência da empresa - Admissibilidade das teses - Desconsideração decretada após a falência, conseqüentemente, quando a execução deveria estar suspensa (artigos 6º e 99, V, da Lei 11.101/2001) - Não comprovação de abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial - Ausência dos requisitos autorizadores da medida - Decisão afastada - Recurso provido, com recomendação. (TJ-SP - AI: 01528066920138260000 SP 0152806-69.2013.8.26.0000, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 12/05/2014, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2014)

Agravo de instrumento. Contrato de empreitada. Rescisão contratual. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Decretação de Falência da agravada. Ofensa ao princípio do concurso universal de credores. Cabe ao credor habilitar o seu crédito junto à massa falida, visando a satisfação do seu crédito segundo a ordem de preferência. Ademais, competência do Juízo falimentar para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica. Decisão anulada, determinando-se a suspensão do feito. Recurso prejudicado, com observação. (TJ-SP - AI: 20074281420148260000 SP 2007428-14.2014.8.26.0000, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 10/04/2014, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA CUMPRIMENTO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DECRETÇÃO DA FALÊNCIA DA EXECUTADA
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DO CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES QUE IMPEDE O
PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA OS SÓCIOS
MATÉRIA A SER DIRIMIDA PELO JUIZ DO PROCESSO DE QUEBRA. -
Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 2410478720118260000 SP
0241047-87.2011.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de
Julgamento: 15/12/2011, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de
Publicação: 15/12/2011)

Desta forma, imperiosa a reforma da r. decisão
guerreada.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece
que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o
juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a
pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor
atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Isto posto, **dá-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator em substituição (art. 70, parágrafo 2º do RI)